

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.344

Recurso nº: 68.061 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: de 1989

Recorrente: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

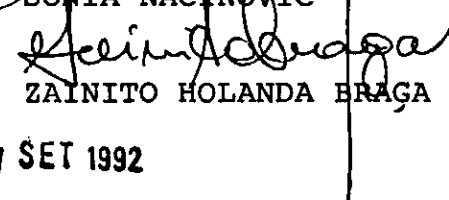
Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC

- RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.280/90-16

RECURSO Nº: 68.061

ACORDÃO Nº: 103-12.344

RECORRENTE: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 13888/000.279/90-29, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.434, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.05.92 tendo sido determinado o envio do processo matriz à repartição de origem para ser feito o aperfeiçoado o lançamento e nova decisão ser prolatada, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.246 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A empresa impugnou a exigência às fls. 12 e 13 dizendo que a decorrência só poderia ser instalada após o encerramento do procedimento fiscal, não sendo possível aceitar-se Pensamento por mero reflexo de fato ainda em discussão informando às fls. 15 a 19 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidiu no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 31 a 32.

Notificada dessa decisão em 10.12.90 conforme recibo às fls. 32- em 9/1/91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 33 a 34 requerendo fosse o processo suspenso até que se ultime em definitivo a decisão do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.344

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora;

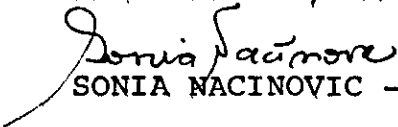
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi devolvido o processo à repartição de origem para que seja prolatada nova decisão em consonância ao que vier a ser decidido no processo matriz, conforme o Acórdão nº 103-12.246 juntado cópia às folhas.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por ser tempestivo e voto no sentido de ser determinado o envio do processo à Repartição de origem para ser refeito e aperfeiçoado o lançamento e nova decisão ser prolatada conforme foi decidido no Processo Principal, por força do Acórdão nº 103-12.246 do qual este decorre.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 28 de maio de 1992.



SONIA NACINOVIC - RELATORA

